

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0060946-55.2025.8.26.0100

(270/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. Recusa de transcrição de óbito ocorrido no exterior. Documento estrangeiro inapto. Sistema registral japonês. Ausência de certidão de óbito. Exigência de certidão consular brasileira. Art. 18 da LINDB. Item 165 do Capítulo XVII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça. Atendimento ao usuário. Deficiência técnica. Situação excepcional da unidade. Interinidade. Ausência de falha funcional. Recurso não provido.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS** em face da r. sentença de fls. 122/126, exarada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito – Sé, Capital, que julgou improcedente o pedido de providências, reconhecendo a inexistência de medidas administrativas ou correicionais a serem adotadas.

O recorrente sustenta, em síntese, que o documento apresentado (“Shibo Todoke”) constitui o único instrumento oficial disponível no Japão para comprovação do óbito de estrangeiros, razão pela qual deveria ser aceito com base no critério da equivalência funcional adotado pelo direito internacional privado. No mais, alega que a exigência formulada pelo Oficial e acolhida pela sentença é indeterminada e inexequível, pois não indica qual documento alternativo deveria ser apresentado, nem comprova sua existência no ordenamento japonês, o que configuraria violação ao princípio da legalidade registral e inversão indevida do ônus da prova do direito estrangeiro, em afronta ao art. 14 da LINDB.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0060946-55.2025.8.26.0100 e o código 17229CC.

A D. Procuradoria de Justiça ofertou parecer às fls. 183/187, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

Opino.

De início, à luz do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, ao qual, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, deve ser negado provimento.

Trata-se de pedido de providências inaugurado a partir de reclamação formulada pelo recorrente em face do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito – Sé, Capital, em razão da recusa de protocolo de pedido de transcrição de óbito ocorrido no exterior (Japão); da ausência inicial de emissão de nota devolutiva formal e de alegadas falhas no atendimento ao usuário do serviço público delegado.

A r. sentença recorrida reconheceu a correção da recusa do Oficial Interino ao pedido de transcrição, ao fundamento de que não foi apresentado documento apto a comprovar o efetivo registro do óbito perante a autoridade estrangeira, mas tão somente a notificação de óbito ("Shibo Todoke"). No mais, a despeito de reconhecer a falta de técnica na prestação do serviço público delegado, determinou o arquivamento do expediente, sem imposição de medidas correicionais, especialmente à vista da situação excepcional então enfrentada pela unidade vaga.

Pois bem.

Não há como se afastar o óbice ofertado pelo Registrador para o pedido de transcrição do óbito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0060946-55.2025.8.26.0100 e o código 17229CC.

O item 165, do Capítulo XVII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo estabelece de forma clara e taxativa que o traslado do assento de óbito de brasileiro ocorrido no exterior somente poderá ser efetuado mediante apresentação de certidão do assento de óbito emitida por autoridade consular brasileira ou, alternativamente, de certidão estrangeira de óbito devidamente legalizada ou apostilada e acompanhada de tradução pública juramentada.

A norma supramencionada é categórica ao exigir, em qualquer hipótese, a apresentação de certidão de óbito, seja ela consular ou estrangeira, não se admitindo, por certo, outros documentos que não se qualifiquem juridicamente como tal.

No caso telado, incontroverso que a documentação apresentada ao Oficial Interino para dar lastro à transcrição do óbito, a despeito de ter sido expedida por autoridade local, não ostenta, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, a natureza de certidão de óbito, em razão das particularidades do sistema registral japonês, no qual inexiste propriamente registro civil de óbito de estrangeiros nos moldes adotados no Brasil.

Em outras palavras, o documento japonês apresentado não se enquadra no conceito de certidão de óbito, por inexistir naquele país, em relação a estrangeiros, registro civil equivalente ao brasileiro, circunstância que impede sua aceitação mesmo que submetido a procedimento de legalização ou apostilamento, pois tais formalidades não têm o condão de suprir a própria inexistência da natureza registral do documento.

Admitir o traslado com base em documento desse jaez implicaria mitigar indevidamente as exigências legais e normativas vigentes, comprometendo, assim, a segurança jurídica dos registros públicos.

O art. 18 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe expressamente que, tratando-se de brasileiros, são

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0060946-55.2025.8.26.0100 e o código 17229CC.

competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar os atos de registro civil e de tabelionato, incluindo, de forma inequívoca, o registro de óbito, o que revela a existência de um mecanismo jurídico destinado justamente a suprir hipóteses em que o ordenamento estrangeiro não fornece instrumento equivalente ou compatível com as exigências do direito nacional.

Essa diretriz revela-se especialmente relevante no caso concreto, em que o documento relativo ao óbito de estrangeiros não consubstancia certidão de registro civil, mas mera declaração administrativa/ médica, desprovida dos requisitos formais exigidos para sua equiparação a um assento de óbito válido no sistema brasileiro.

Neste contexto, ausente certidão estrangeira idônea, resta apenas a via expressamente prevista tanto na LINDB quanto nas Normas de Serviço desta Corregedoria-Geral da Justiça, qual seja, a apresentação de certidão de óbito emitida por autoridade consular brasileira competente, cuja atuação, no caso, assume caráter supletivo e indispensável, conferindo validade e eficácia ao registro do óbito segundo os parâmetros do direito brasileiro.

Ultrapassado este ponto, no que concerne às supostas falhas apontadas - notadamente a recusa inicial de protocolo do título e a ausência de imediata formalização da nota devolutiva -, embora reconhecida a inadequação do serviço, a r. sentença recorrida destacou o caráter excepcional da situação enfrentada pela serventia, afastando a existência de falha funcional.

E, a análise dos elementos coligidos aos autos evidencia que, de fato, o serviço não foi prestado com o apuro técnico esperado, especialmente no que diz respeito à protocolização do título e a formalização das exigências dirigidas ao interessado.

Todavia, a constatação dessas deficiências pontuais não conduz, no caso concreto, ao reconhecimento de falha funcional.

Isso porque o contexto fático em que se desenvolveu

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0060946-55.2025.8.26.0100 e o código 17229CC.

a atuação da unidade revela circunstâncias excepcionais que mitigam o juízo de reprovabilidade. A serventia atravessava período de transição sensível, marcado pela recente aposentadoria da então titular, situação que, por si só, acarreta desorganização momentânea e necessidade de reestruturação interna. Soma-se a isso a comprovada defasagem no quadro de prepostos, circunstância que impacta diretamente a capacidade operacional da unidade e a regularidade do fluxo de atendimento, impondo ao interino a adoção de medidas pragmáticas voltadas à manutenção da continuidade do serviço público delegado.

Nesse cenário, não se pode desconsiderar que a atuação do então responsável pela unidade buscou, ainda que com simplificação procedimental, atender às demandas dos usuários com a maior celeridade possível, evitando a formação de passivos e o agravamento das dificuldades já enfrentadas pelo serviço.

A propósito, restou consignado que as exigências eram formuladas diretamente nos documentos apresentados pelos interessados, sem a expedição de nota devolutiva formal, prática que, embora não represente o modelo mais técnico de atuação, encontra respaldo nas próprias Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, que, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, admitem a mitigação de formalidades excessivas quando desnecessárias, especialmente com o objetivo de conferir maior agilidade ao atendimento e racionalidade aos procedimentos.

Neste cenário, verifica-se que as impropriedades constatadas decorrem muito mais de limitações estruturais momentâneas do que de conduta negligente ou desidiosa do interino à época responsável pela unidade. A atuação evidenciada, embora passível de aprimoramento técnico, manteve-se orientada pela busca da continuidade do serviço e pelo atendimento célere ao usuário.

Importa consignar, ainda, que, o responsável à época

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0060946-55.2025.8.26.0100 e o código 17229CC.

dos fatos exercia a função em caráter interino, circunstância que afasta a incidência do regime sancionatório disciplinar típico aplicável aos delegatários titulares.

À luz das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, o interino atua por designação precária e de confiança da Administração, sujeito a regime jurídico diferenciado. Nessa perspectiva, eventual reconhecimento de irregularidade ou deficiência na condução do serviço não enseja a aplicação de penalidades disciplinares nos moldes previstos para os delegatários, por ausência de vínculo de delegação em caráter efetivo, sendo a medida cabível, quando caracterizada quebra dos deveres inerentes à função, a revogação da designação, consubstanciada na perda da confiança depositada.

Assim, ainda que, em tese, se admitisse a configuração de falha funcional —o que, como visto, não se verifica no caso concreto —, a providência juridicamente possível se limitaria à análise da conveniência de sua permanência à frente da unidade, mediante juízo de confiança administrativa, e não à imposição de sanção disciplinar *stricto sensu.*

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

(Assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0060946-55.2025.8.26.0100 e o código 17229CC.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 0060946-55.2025.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele **nego** provimento.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0060946-55.2025.8.26.0100 e o código 1722B1F.